



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>11060.722464/2017-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.787 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GAZETA DO SUL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PARA QUESTIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. PARECER NORMATIVO COSIT /RFB Nº. 04/2018. SÚMULA CARF Nº. 210.

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 108.

Incidem juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme previsão da Súmula nº 108 do CARF.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 100%. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.**

Restando comprovada a ocorrência de dolo por parte do contribuinte, cabível a aplicação da multa de ofício qualificada. Contudo, em função da alteração legislativa trazida pelo Art. 14 da Lei 14.689/2023, o percentual desta multa deve ser reduzido ao montante de 100% do crédito tributário apurado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias relacionadas a coobrigada NJS Telecom Ltda.; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GAZETA DO SUL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e ANDRÉ LUIZ JUNGBLUT contra o Acórdão nº 02-81.341, da 8ª Turma da

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte(MG) – DRJ/BHE (e.fls. 440/457), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A autuação é referente a Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados não declarados em GFIP, nas competências 01/2012 a 12/2014, no valor total consolidado de R\$ 911.496,18.

Consoante o Relatório Fiscal (e-fls. 21/34), lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração (e-fls. 02/18), as contribuições lançadas decorrem do fato que a fiscalização identificou a existência de grupo econômico de fato envolvendo a empresa autuada e a empresa NJS TELECOM LTDA, optante pelo Simples Nacional.

A fiscalização consignou, ainda, que a análise dos elementos colhidos durante o procedimento fiscal indicou forte integração operacional entre as empresas envolvidas, bem como desproporção entre a massa salarial e a receita bruta declarada pela NJS TELECOM LTDA, circunstâncias que, aliadas à condição de optante pelo Simples Nacional, evidenciariam a utilização dessa pessoa jurídica como instrumento para redução indevida da carga tributária do grupo.

Nesse contexto, a autoridade fiscal concluiu que teria ocorrido dissimulação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, por meio da criação de arranjo jurídico destinado a deslocar formalmente vínculos empregatícios para a empresa optante pelo regime simplificado, embora os serviços fossem prestados no interesse do conjunto empresarial. Assim, entendeu-se que as remunerações pagas aos empregados formalmente vinculados à NJS TELECOM LTDA deveriam ser atribuídas ao grupo econômico de fato identificado pela fiscalização.

Com base nessa premissa, as remunerações desses trabalhadores foram consideradas, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, como pertencentes à GAZETA DO SUL S/A, procedendo-se ao lançamento das diferenças correspondentes no âmbito da autuação.

Diante das irregularidades constatadas, especialmente a utilização reiterada de estrutura societária simulada com o objetivo de reduzir a carga tributária, foi constituído o crédito tributário correspondente, com aplicação de multa de ofício qualificada no percentual de 150%, além do reconhecimento da responsabilidade solidária de NJS TELECOM LTDA e das pessoas físicas/sócios SYDNEY DE OLIVEIRA, LAUDELINO FERREIRA CADIMA e ANDRE LUIS JUNGBLUT.

Conforme consta do relatório fiscal, o valores recolhidos à Previdência Social através do SIMPLES NACIONAL pela NJS foram deduzidos dos valores levantados pela fiscalização na autuação.

Os principais elementos e conclusões da autoridade fiscal lançadora encontram-se sintetizados no Relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

## FATOS IDENTIFICADOS QUE CARACTERIZAM A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

1) A empresa NJS Telecom LTDA, iniciou suas atividades em 13/12/2010, com os sócios NÉVIO JAIR STEFAINSKI e SYDNEY DE OLIVEIRA, identificados acima. Entretanto, tais sócios, concomitantemente com as atividades desta sociedade, desempenharam atividades na empresa Gazeta do Sul S/A, como empregados desta. O sócio SYDNEY DE OLIVEIRA que no período fiscalizado exercia a atividade de Gerente Administrativo (CBO 142105) na Gazeta do Sul S/A, hoje, nesta, desempenha a atividade de Diretor Administrativo Financeiro (CBO 1231). O sócio NÉVIO JAIR STEFAINSKI, no período fiscalizado desempenhou na Gazeta do Sul a atividade de Auxiliar de Contabilidade (CBO413110), até a data de 10/06/2013, quando saiu desta empresa, e deixou a sociedade da NJS Telecom LTDA nesta mesma época, em 18/04/2013, quando passou a totalidade de suas ações para LAUDELINO FERREIRA CADIMA, acima identificado, este, além de sua participação nesta sociedade, é também empregado da Gazeta do Sul S/A, onde durante o período fiscalizado e nos dias atuais desempenha atividade ligada à Gerência Comercial (CBO 142305).

2) A empresa Gazeta do Sul S/A tem sua sede na Rua Ramiro Barcelos nº 1206, Santa Cruz do Sul/RS, e a NJS Telecom LTDA tem como endereço de sua sede atual na mesma rua no nº 1224, os dois endereços ficam lado a lado sem nenhuma divisão por muro ou outros. Ocorre que a NJS, em seu Contrato Social, na ocasião de sua constituição, teve como endereço a Rua Ramiro Barcelos nº 1206 – sala 9, Santa Cruz do Sul/RS, e em sua 1ª Alteração Contratual em 06/12/2011, houve a alteração do endereço para Rua Ramiro Barcelos nº 1224, na mesma cidade. Mesmo após a alteração de endereço, a empresa NJS continuou usando o endereço anterior em seus documentos, Notas Fiscais de prestação de serviços e NFs de entradas, cópias em anexo, e, ao mesmo tempo, utiliza, também, nas NFs de entradas e Contratos de Mútuo, o endereço com o nº 1224. Esse fato demonstra que a empresa NJS não tem um endereço definido, tanto faz um como o outro, isto ocorreu em todo o período fiscalizado, como demonstram os documentos anexos.

3) A NJS e a Gazeta do Sul não são proprietárias dos imóveis que ocupam. Estes foram alugados (os dois) em nome da empresa Gazeta do Sul e a NJS não apresentou, ao ser intimada, nenhum contrato de locação/sublocação de imóvel, bem como não há registros em sua contabilidade de nenhum pagamento de aluguel.

4) Constatou-se que as despesas de água, luz, telefone dos dois endereços (nº 1206 e nº1224) são pagas e contabilizadas pela empresa Gazeta do Sul.

5) Verificou-se a existência de unicidade administrativa entre as empresas Gazeta do Sul S/A e NJS Telecom LTDA., que fica definida no caso do formulário de ORDEM DE COMPRA utilizado por ambas (cópias anexadas ao Relatório Fiscal), este formulário é o mesmo para as duas empresas, o formulário traz impresso o

nome das empresas, com campo definido para que seja marcada a empresa a que se refere o pedido de compras solicitado. Cabe salientar que, neste formulário, a NJS consta com o endereço da Rua Ramiro Barcelos nº 1206. Outra prática entre as duas empresas, que reforça a estreita relação administrativa, a exemplo do citado formulário, é que ambas possuem e fazem parte do mesmo convênio com a Uniodonto, que é feito em nome da Gazeta, e a NJS a reembolsa após, como demonstram as amostras das planilhas em anexo.

6) A empresa NJS iniciou suas atividades em 13/12/2010 e foi optante pelo SIMPLES NACIONAL no período de 23/12/2010 a 31/12/2015.

7) A empresa NJS apresenta as seguintes relações Massa Salarial/Receita Bruta/ Número de Empregados (média), nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014:

(...)

Constata-se que a empresa NJS, em todo o período fiscalizado, possui uma Massa Salarial média que corresponde a 66,24% de sua Receita Bruta média, com uma média de 58 empregados. Destaca-se que no ano calendário de 2013 a Massa Salarial consumiu 73,09% de sua Receita Bruta.

Em uma pesquisa feita entre todas as empresas do Brasil que tem o mesmo CNAE Preponderante da NJS - (6110803) e que também são optantes pelo SIMPLES NACIONAL, tomando como base o ano de 2014, verificou-se que a relação Massa Salarial/Receita Bruta média entre elas é de 34,24%, enquanto que a NJS tem essa relação em no ano calendário pesquisado, e mais, colocando todas estas empresas em ordem decrescente de percentual desta relação, a NJS ocupa a 11ª posição de um total de 817 empresas.

#### CONCLUSÃO FISCAL

Todos os fatos acima, analisados conjuntamente, levaram a Fiscalização a concluir pela existência de uma administração única e comum às duas empresas configurando assim grupo econômico de fato.

A comprovação da formação de grupo econômico de fato, o elevado percentual de massa salarial x receita bruta da NJS e o fato desta ser optante pelo Simples Nacional levaram a constatação da dissimulação da ocorrência do fato gerador das Contribuições Previdenciárias. A empresa NJS TELECOM LTDA, como optante pelo SIMPLES NACIONAL, fez parte de uma composição que levou o grupo a obter indevidamente vantagem tributária através de criação de uma situação jurídica que dissimulou o fato gerador das Contribuições Previdenciárias do grupo.

As remunerações dos empregados da NJS TELECOM LTDA, foram consideradas como do Grupo Econômico de fato e lançadas na empresa GAZETA DO SUL S/A.

Foram lançadas apenas as contribuições da empresa (no presente processo nº 11060.722464/2017-39) e para os terceiros (no processo nº 11060-722.465/2017-83), pois os valores de contribuição dos segurados foram recolhidos à Previdência Social através do SIMPLES NACIONAL pela NJS.

Pelo fato da empresa Gazeta do Sul S/A, a partir de janeiro de 2014, ter passado ao regime de desoneração da folha (CPRB), para este exercício foi levantado somente os valores referentes ao SAT/RAT.

A multa de ofício foi qualificada em decorrência da prática de conduta tipificada como sonegação fiscal, simulação e conluio, bem como foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte e coobrigados apresentaram impugnações tempestivas.

A seguir os fundamentos das impugnações, como bem lançado pela decisão de piso:

#### IMPUGNAÇÕES

A autuada Gazeta do Sul S/A e todos os responsáveis solidários foram cientificados pessoalmente dos autos de infração em 19/09/2017 (fls. 371/380).

Em 11/10/2017, a autuada Gazeta do Sul e o sócio André Luiz Jungblut apresentaram conjuntamente a impugnação de fls. 391/404. Em 13/10/2017, a empresa NJS Telecom Ltda. e os sócios Sydney de Oliveira e Laudelino Ferreira Cadima apresentaram conjuntamente a impugnação de fls. 415/429. As impugnações apresentam os mesmos argumentos que, em síntese, são discriminados a seguir:

Afirma que a Fiscalização desqualificou a personalidade jurídica da empresa NJS Telecom Ltda. com base nos fatos de que os seus sócios prestaram serviços a Gazeta do Sul S/A, as empresas desenvolverem atividades em endereços próximos, contratos comuns de prestadores de serviços odontológicos, a NJS ser optante pelo Simples Nacional e ter um custo elevado de folha de pagamento.

Alega que as justificativas arroladas pela Fiscalização são insuficientes para caracterizar uma única atividade econômica, formalmente exercida por duas empresas.

Diz que a partir dessas falsas premissas, a Fiscalização desconsiderou a opção pelo Simples Nacional da NJS e tributou sua folha de pagamento na empresa Gazeta do Sul S/A.

#### DECADÊNCIA

Inicialmente requer o afastamento das contribuições exigidas até setembro de 2012, em função da decadência, pois o CTN prevê o prazo de 5 anos para cobrança de tributos.

#### FALSA PREMISA DO FISCO

Aduz que as empresas não fazem parte de um grupo econômico, pois exercem atividades distintas. A NJS sempre desenvolveu a atividade de comunicação multimídia (internet), a qual não é realizada pela Gazeta do Sul, que explora atividades relativas a jornais e outras.

Assevera que na legislação do Simples Nacional não existe qualquer fundamento que "... justifique o que o lançamento definiu como existência de Grupo Econômico, bem como em relação a regras concernentes à desconsideração da personalidade jurídica...".

Acrescenta que "... não há qualquer restrição de empresas compartilharem plataformas, espaços, sem que isto represente a conclusão aqui combatida." Alega que "... não há qualquer alusão à confusão de negócios entre as empresas, os sócios são diversos e a NJS não foi montada para prestar a mesma atividade da Gazeta, sendo inteiramente falsa a premissa que serviu de mote para delinear o deliberado propósito da desconsideração da personalidade jurídica."

#### ABUSO NA ACUSAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DESQUALIFICAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA SEM EMBASAMENTO LEGAL

Diz que não foi indicado o fundamento legal para a desqualificação da personalidade jurídica da NJS.

Afirma que a desqualificação de personalidade jurídica é medida extrema, só autorizada em situações especialíssimas, como abuso por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ainda assim, mediante deliberação do Poder Judiciário.

Alega que nenhuma dessas situações foi arrolada e comprovada pela fiscalização, tampouco têm pertinência com os fatos ali narrados.

Aduz que a omissão da fundamentação legal para desconsideração da personalidade jurídica da NJS representa cerceamento de defesa, que leva à nulidade da autuação.

#### ALEGAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, COM DIFERENTES SÓCIOS E DISTINTAS ATIVIDADES

Afirma que a Gazeta vem exercendo atividades de edição de jornais e revistas por décadas e que "... sempre motivou iniciativas da comunidade em que atua bem como de seus colaboradores. Este é o contexto da NJS, iniciativa que foi de seus prestadores de serviços, mas investimento daqueles."

Assevera que vigora no Brasil o princípio da liberdade de associação e da livre iniciativa.

Acrescenta que "... dentro desse espírito de motivar iniciativas é que se estimulou que tradicionais colaboradores da Gazeta pudessem empreender, todavia, assumindo estes os riscos e eventuais benefícios do novo negócio. Isso foi atestado pela fiscalização, e os atos societários comprovam que os sócios da NJS não são acionistas da GAZETA, o que já demonstra diferentes interesses no exercício de distintas atividades econômicas, sem qualquer outra afinidade."

Alega que são "... duas pessoas jurídicas distintas, compostas por diferentes sócios, com patrimônios individualizados, que exercem diferentes atividades econômicas em distintos espaços."

**ALEGAÇÃO DE QUE A NJS UTILIZA ESTRUTURA FÍSICA DISTINTA DA GAZETA**

Diz que "... a NJS, inicialmente, utilizou escritórios cedidos pela Gazeta e posteriormente em prédio distinto. Em ambas as situações houve separação física absoluta."

Afirma que "... o parque gráfico da Gazeta e as instalações da NJS sempre ocuparam espaços físicos distintos, até pela natureza de cada uma das operações, que pode se presumir pela atividade diversa e incompatível de ambas as empresas."

Alega que a legislação tem remédio para solução do suposto defeito apontado pela Fiscalização, relacionado às despesas não corretamente apropriadas.

Acrescenta ser um absurdo a comparação de uma empresa recém-criada como era a NJS e as gigantes do setor, no tocante ao suposto elevado custo da folha de pagamento da NJS.

Aduz que o "... Relatório não reúne condições para justificar a extremada medida de apontar Grupo Econômico e nítida descon sideração da personalidade jurídica."

**ALEGAÇÃO DE QUE AS CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS PARA OS FATOS NARRADOS, PREVISTAS EM LEI, NÃO PODEM SER SUBSTITUÍDAS PELA DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

Afirma que, ao invés de desqualificar a personalidade jurídica da NJS, a regra prevista no art. 299 do RIR/99 determina que se deveria efetuar a glosa dos custos e despesas tidos pela legislação tributária como indedutíveis, porque reconhecidos como "não necessários".

**NÃO EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO A ADESÃO DA NJS AO SIMPLES NACIONAL**

Diz que nenhuma das condutas apontadas no Relatório constitui vedação à adesão da NJS ao Simples Nacional.

Acrescenta que o lançamento "criou" outras vedações não previstas na legislação.

**MULTA AGRAVADA**

Alega que não foram comprovados a sonegação, conluio ou fraude, necessários para o enquadramento à legislação de regência na determinação da multa em dobro.

Afirma que não há sonegação ou fraude, pois "... os Impugnantes nunca agiram de má-fé. Jamais adulteraram documentos fiscais ou impediram que o Fisco conhecesse a operação e a escrituração contábil da Gazeta ou ainda tentaram modificar características de um fato gerador. A contabilidade da Gazeta reflete a realidade."

Assevera que as operações das empresas são distintas, portanto não há conluio com a NJS.

Diz que o relatório não especifica qual irregularidade contábil ou fiscal foi cometida e que a presença do dolo e a intenção são fundamentais para que possa haver a imputação do crime e aplicação de multa qualificada.

Ressalta que a defesa não pode "... fazer prova negativa, o ônus da prova é integralmente do agente fiscal, que no presente caso não conseguiu reunir provas que embasem e justifiquem o lançamento com o arbitramento da multa."

Acrescenta que "... encontra-se para ser julgado pelo STF, com repercussão geral conhecida, o RE 736.090 que trata da incidência da multa de 150 % frente a vedação do efeito confiscatório."

#### SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Afirma que a Selic não pode incidir sobre a multa de ofício, pois "... enquanto a acusação estiver pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não há que se falar em acréscimos moratórios sobre a referida multa, que ao menos é exigível no decorrer da discussão administrativa. Isto porque a multa de ofício somente será devida a partir da decisão definitiva, que trará a certeza da infração sobre a qual deverá recair a penalidade prevista na legislação."

Aduz que "... o art. 9º, inciso II, 61 da Lei nº 6.537/73 deve ser interpretado restritivamente, por força do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional."

Apresenta jurisprudência do CARF que entende lhe ser favorável.

Por fim, requer que seja julgado totalmente improcedente o presente auto de infração.

Submetida a julgamento, decidiu a 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte pela improcedência das impugnações, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

#### NULIDADE

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

#### LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE E SIMULAÇÃO.

No âmbito da decadência, havendo a constatação da simulação e da fraude, o marco inicial de sua contagem rege-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia haver o lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

#### GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, configurando-se estes pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns em que uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas exercem, de modo inequívoco, o controle, direção e administração das empresas.

#### MULTAS E JUROS.

As multas e juros exigidos na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorrem de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificadas da decisão proferida, a contribuinte e o sócio responsável solidário ANDRE LUIZ JUNGBLUT apresentaram Recurso Voluntário em conjunto, onde reiteram todos os argumentos de defesa constantes da respectiva peça impugnatória, conforme argumentos a seguir sintetizados:

Em sede de **preliminar** reitera a prejudicial de **decadência** para que sejam afastadas as contribuições exigidas até setembro de 2012.

No **mérito** aduz que **(i)** o fisco partiu de **premissa equivocada** para fundamentar desconsideração da personalidade jurídica para atingir NJS e sócios, uma vez que não teriam sido atendidos os requisitos para tanto; **(ii)** a caracterização do **grupo econômico** realizada pela fiscalização se confunde com a **desconsideração da personalidade jurídica** e que tal medida é extrema e não observou os preceitos legais (art. 50 do Código Civil e art. 10, IV do Decreto 70.235/1972; **(iii)** **não há vinculação entre os sócios** das empresa autuada Gazeta do Sul S/A e a coobrigada NJS a dar ensejo ao reconhecimento de grupo econômico de fato; **(iv)** a NJS sempre ocupou **espaço diverso** da Gazeta do Sul de modo que não se caracteriza o grupo econômico; **(v)** não poderia haver o reconhecimento de **grupo econômico** sem a devida instauração da **desconsideração da personalidade jurídica** das empresas; **(vi)** que a vedação a adoção ao **simples nacional** possui balizas previstas no art. 17 da LC 123 e que a fiscalização teria invocado regras não previstas em lei; **(vii)** a multa aplicada no patamar de **150%** não pode ser aplicada por não estarem preenchidos os requisitos previstos nos art. 71 a 73 da lei 4.502/64 **(viii)** encontra-se para ser julgado pelo STF com repercussão geral o **RE 736.090** que trata da incidência da multa de 150% frente a vedação de efeito confiscatório; **(ix)** não poderia ser cobrado juros remuneratórios (**Selic**) **sobre a multa de ofício**.

Ao final, requer o provimento integral do recurso para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A Representação Fiscal para Fins Penais (11060.722522/2017-24) está apensada aos presentes autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

### 1. Admissibilidade

A devedora principal e responsáveis solidárias foram devidamente notificadas da decisão de 1ª instância e fora apresentado Recurso Voluntário somente por Gazeta do Sul S/A e André Luis Jungblut, conforme quadro resumo a seguir:

Contribuinte / Solidária	Data recebimento do acórdão da DRJ	Data de protocolo do Recurso Voluntário	Situação
Gazeta do Sul S/A	25/05/2018 (via DTE - e.fl. 465)	14/06/2018 (Termo de Solicitação de Juntada –e.fl. 470)	tempestivo
NJS Telecom Ltda.	16/05/2018 (via AR - e.fl. 466)	Não Protocolado	-
Sydney de Oliveira	16/05/2018 (via AR - e.fl. 467)	Não Protocolado	-
Laudelino Ferreira Cadima	16/05/2018 (Via AR - e.fl. 468)	Não protocolado	-
Andre Luis Jungblut	16/05/2018 (Via AR - e-fl. 469)	14/06/2018 (Termo de Solicitação de Juntada –e.fl. 470)	tempestivo

Conforme se verifica dos autos, os coobrigados NJS Telecom Ltda., Sydney de Oliveira e Laudelino Ferreira Cadima não apresentaram recurso, atraindo a preclusão com relação a eles no que se refere ao julgamento do acórdão pela DRJ.

Com relação ao recurso conjunto de Gazeta do Sul S/A e Andre Luis Jungblut, o recurso voluntário encontra-se tempestivo e preenche parcialmente os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto deve ser parcialmente conhecido.

Isto porque não se pode conhecer dos argumentos relacionados a empresa coobrigada NJS Telecom Ltda apresentados pelos recorrentes em seu recurso, uma vez que não poderia ser pleiteado pelos recorrentes e sim pela própria responsável solidária.

Nesse sentido necessário aplicar o entendimento sumulado pelo CARF, de aplicação obrigatória e vinculante.

Súmula CARF nº 172:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Portanto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos relacionados a estrutura distinta e vedação a adoção ao Simples Nacional pela NJS Telecom Ltda.

## **2. Preliminar: Decadência**

A Recorrente sustenta a necessidade de exclusão das contribuições lançadas relativas a período superior a cinco anos, sob o argumento de ocorrência de decadência. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.882, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que previam prazo decadencial de dez anos para constituição de créditos previdenciários, reconhecendo que a disciplina de prescrição e decadência em matéria tributária é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal. Assim, sustenta que deve prevalecer o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

A recorrente também refuta a conclusão da decisão de primeira instância quanto à existência de dolo, fraude ou simulação. Argumenta que toda a sua escrituração contábil sempre esteve regularmente mantida e disponível à fiscalização, inexistindo qualquer tentativa de ocultação de informações ou manipulação de registros contábeis. Segundo alega, a própria transparência de suas operações e o recolhimento regular de tributos demonstrariam a ausência de conduta dolosa ou fraudulenta.

Com base nesses fundamentos, a Recorrente requer o reconhecimento da decadência das contribuições relativas aos períodos anteriores a setembro de 2012, com a consequente exclusão desses valores do lançamento.

Com efeito, sustenta a recorrente que seria aplicável ao caso o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário seria contado a partir da ocorrência do fato gerador. Todavia, tal regra somente se aplica nas hipóteses em que há pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e inexistem indícios de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos autos, contudo, a fiscalização constatou a existência de estrutura societária utilizada para dissimular a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias,

mediante a utilização da empresa NJS Telecom Ltda, optante pelo Simples Nacional, no âmbito de um grupo econômico de fato formado com a empresa Gazeta do Sul S/A.

Conforme descrito no relatório fiscal, verificou-se elevado percentual entre massa salarial e receita bruta da NJS, além de outros elementos que evidenciaram a utilização dessa empresa como forma de deslocar artificialmente a contratação de mão de obra, reduzindo indevidamente a carga tributária incidente sobre as contribuições previdenciárias.

Tal circunstância caracterizou a ocorrência de fraude ou simulação, consistente na criação de situação jurídica destinada a dissimular o verdadeiro sujeito passivo das contribuições previdenciárias, fazendo constar como empregadora a empresa optante pelo Simples Nacional, quando, na realidade, as relações de trabalho integravam a estrutura operacional da Gazeta do Sul S/A.

Nessas hipóteses, a jurisprudência e a própria sistemática do Código Tributário Nacional são firmes no sentido de que não se aplica a regra do art. 150, § 4º, mas sim o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 19/09/2017, o prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN, somente se encerraria em 31/12/2017 em relação às competências anteriores, motivo pelo qual não se encontravam alcançadas pela decadência as contribuições relativas às competências até 09/2012.

Dessa forma, correta a aplicação da regra decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, razão pela qual rejeita-se a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

### 3. Mérito

No mérito, os recorrentes sustentam que o lançamento fiscal teria sido construído a partir de premissa equivocada, consistente na suposta existência de grupo econômico entre a empresa Gazeta do Sul S/A e a empresa NJS Telecom Ltda.

Argumentam que tal conclusão não corresponde à realidade dos fatos, pois ambas as empresas exercem atividades econômicas distintas. Enquanto a Gazeta atua no ramo editorial, voltado à edição de jornais e revistas, a NJS desenvolve atividades ligadas à comunicação

multimídia e tecnologia da informação, possuindo estrutura técnica própria e quadro de profissionais especializados.

Assim, defendem que a simples existência de relações comerciais ou parcerias entre as empresas não seria suficiente para caracterizar grupo econômico ou justificar a responsabilização tributária atribuída pela fiscalização.

A recorrente também afirma que a autuação teria se baseado, de forma indevida, na desconsideração da personalidade jurídica da NJS, sem a indicação de fundamento legal que autorizasse tal medida. Sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica constitui providência excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil, aplicável apenas em hipóteses de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias que não teriam sido demonstradas pela fiscalização.

Ademais, alega que o procedimento fiscal deixou de indicar o dispositivo legal supostamente infringido que autorizaria a adoção dessa medida, o que configuraria vício no lançamento e cerceamento do direito de defesa.

Argumenta, ainda, que a fiscalização não demonstrou de forma concreta qualquer subordinação dos empregados da NJS à Gazeta do Sul, limitando-se a inferências baseadas na estrutura operacional e no número de empregados da empresa.

A defesa ressalta também que as empresas possuem personalidades jurídicas autônomas, com sócios distintos, patrimônios próprios e atividades econômicas diversas. Destaca que a constituição da NJS decorreu de iniciativa empresarial independente de antigos colaboradores da Gazeta, que passaram a desenvolver novo empreendimento assumindo os riscos do negócio.

Nesse contexto, afirma que a existência de relações comerciais ou cooperação entre empresas não configura irregularidade, sendo expressão legítima da liberdade de iniciativa e da liberdade de organização empresarial asseguradas pela Constituição Federal.

Os recorrentes argumentam igualmente que a NJS sempre manteve estrutura física própria, ainda que, em determinado período inicial, tenha utilizado espaços cedidos pela Gazeta. Afirmam que essa circunstância não implica confusão entre as empresas, destacando que as atividades exercidas são distintas e demandam estruturas operacionais diferentes. Contestam, ainda, outras conclusões da fiscalização, como suposta inadequação na apropriação de despesas ou o elevado custo da folha de pagamento da NJS, sustentando que tais elementos foram interpretados de forma equivocada.

Por fim, a recorrente sustenta que, mesmo que se admitisse a existência das irregularidades apontadas pela fiscalização, as consequências tributárias aplicáveis seriam outras, previstas na legislação tributária, como eventual glosa de despesas consideradas indevidas. Segundo argumenta, tais hipóteses não autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica

da empresa ou a imputação das obrigações tributárias diretamente à Gazeta do Sul, razão pela qual requer o reconhecimento da improcedência do lançamento.

As alegações recursais de que o lançamento teria sido construído a partir de premissa equivocada, baseada em indevida caracterização de grupo econômico e suposta desconsideração da personalidade jurídica da empresa NJS Telecom Ltda., não merecem acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autuação não se fundamentou na aplicação do art. 50 do Código Civil, relativo à desconsideração da personalidade jurídica, tampouco na norma constante do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, como sustenta a recorrente. Na situação examinada, a autoridade fiscal identificou que a empresa Gazeta do Sul S/A figurava, na realidade, como verdadeiro sujeito passivo das contribuições previdenciárias, por ser a efetiva empregadora dos trabalhadores formalmente registrados na empresa NJS Telecom Ltda.

A caracterização dessa condição não decorreu de mera presunção, mas da análise conjunta de diversos elementos apurados no curso da fiscalização. Entre esses elementos destacam-se a unicidade administrativa, evidenciada pelo fato de que os sócios da NJS eram empregados registrados da Gazeta do Sul e se retiravam do quadro societário quando encerravam o vínculo empregatício com esta; a confusão patrimonial, demonstrada pelo compartilhamento de estrutura física e pelo pagamento de despesas da NJS — tais como aluguel, água, energia elétrica e telefonia — diretamente pela Gazeta do Sul; bem como o elevado percentual da massa salarial em relação à receita bruta da NJS, significativamente superior ao observado em centenas de empresas do mesmo setor em âmbito nacional.

Soma-se a isso a circunstância de que a NJS era optante pelo Simples Nacional, o que evidenciava vantagem tributária decorrente da transferência artificial da folha de pagamento para empresa submetida a regime tributário mais favorecido.

Esses elementos, analisados em conjunto, demonstram a existência de grupo econômico de fato, caracterizando a relação direta da Gazeta do Sul com a situação que deu origem aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Importante ressaltar que tais circunstâncias não foram efetivamente infirmadas pela defesa, limitando-se a recorrente a apresentar argumentos formais sem afastar os fatos concretos apurados pela fiscalização.

No que se refere à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, a legislação previdenciária é clara ao estabelecer que o contribuinte das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento é a empresa que assume os riscos da atividade econômica, admite, dirige e remunera os trabalhadores, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, o sujeito passivo das contribuições previdenciárias é aquele que efetivamente se beneficia da prestação laboral e dirige a atividade econômica na qual o trabalho é realizado.

Nesse contexto, para fins de incidência tributária, não prevalecem necessariamente as formas jurídicas adotadas pelas partes, mas sim a realidade material das relações econômicas. O art. 118 do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que a definição do fato gerador independe da validade jurídica dos atos praticados, impondo à autoridade fiscal a análise da substância econômica das operações. Assim, diante da divergência entre a realidade fática constatada e a estrutura formal apresentada pelos contribuintes, impõe-se a aplicação do princípio da prevalência da substância sobre a forma, com o reconhecimento do verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.

A atuação da autoridade fiscal encontra pleno respaldo nas competências atribuídas à Receita Federal do Brasil pelo art. 33 da Lei nº 8.212/1991 e pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, que conferem à administração tributária o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo e constituir o crédito tributário mediante lançamento. Nesse exercício, a fiscalização deve buscar a verdade material, não se limitando às formalidades adotadas pelos contribuintes quando estas não refletem a realidade dos fatos.

Ademais, a legislação tributária autoriza expressamente a revisão de situações em que se verifique a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme previsto no art. 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Nessas hipóteses, cabe à autoridade fiscal desconsiderar os atos simulados e apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos. Tal providência não constitui aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista no direito civil, mas sim exercício regular da competência fiscalizatória para identificar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.

Cumprido destacar que o ordenamento jurídico assegura aos contribuintes ampla liberdade para organizar suas atividades empresariais da forma que lhes pareça mais conveniente. Todavia, essa liberdade encontra limites na legislação tributária e não pode ser utilizada como instrumento para dissimular fatos geradores ou deslocar artificialmente a incidência tributária. Uma vez evidenciada a utilização de estrutura formal que não corresponde à realidade econômica subjacente, compete à fiscalização requalificar os fatos e aplicar a legislação tributária conforme os elementos efetivamente constatados.

Diante desse contexto, conclui-se que o lançamento não decorreu de indevida desconsideração da personalidade jurídica, mas sim da correta identificação do verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, à luz da realidade fática apurada no procedimento fiscal.

Com relação a existência do grupo econômico de fato entendo que restou claramente demonstrado pela fiscalização e confirmado pela decisão de piso, conforme os trechos a seguir transcritos:

Na situação em exame, o conjunto de elementos e evidências apontados pela fiscalização, não de forma isolada, mas dentro de um contexto abrangente, evidencia de forma consistente uma disposição empresarial atípica, concebida de

forma artificial, de modo a permitir à contratante beneficiar-se das prerrogativas de tributação que, de outra forma, não lhe seria possível usufruir.

Dentre os elementos coletados pelo auditor fiscal destacam-se:

a) Unicidade de administração, sócios da NJS sempre foram empregados registrados na empresa Gazeta do Sul no mesmo período em que eram sócios, e quando o sócio NÉVIO JAIR STEFAINSKI saiu da Gazeta do Sul, ato contínuo retirou-se também do quadro societário da NJS.

b) A identidade de endereço, sem qualquer divisão ou distinção interna, comprovados pelo endereço constante nos documentos e notas fiscais juntados aos autos;

c) As despesas de funcionamento ficavam ao encargo da Gazeta do Sul, inexistindo na contabilidade da NJS quaisquer registros de pagamento de aluguel, energia elétrica, água e telefone; assim o controle contábil e de recursos humanos das empresas envolvidas era feito pela Gazeta do Sul;

d) O elevado percentual de massa salarial x receita quando comparado com várias outras empresas do mesmo ramo (mais de 800), associado ao fato da NJS ser optante pelo Simples Nacional.

Os fatos e informações coletados pela Fiscalização a respeito do funcionamento à época das empresas envolvidas ensejam a conclusão de que a empresa NJS Telecom Ltda dependia patrimonial, financeira e administrativamente da empresa Gazeta do Sul, evidenciando uma situação fática divergente da situação jurídica.

Tais constatações enfraquecem a assertiva defensiva de que as empresas sob análise tinham vida própria e que são insuficientes os argumentos da Fiscalização para fundamentar o lançamento.

A autoridade lançadora demonstrou que os empregados da NJS estavam, de fato, vinculados à Gazeta do Sul, pois esta é quem detinha o poder de direção de toda a atividade empresarial, traço característico da subordinação, um dos requisitos da relação de emprego.

As diversas e consistentes evidências relatadas demonstram que os empregados formalmente vinculados à empresa NJS Telecom Ltda. possuem, de fato, vínculo como segurados empregados da autuada.

Ou seja, os fatos acima mencionados não indicam outra realidade que não seja a de que a formalização dos contratos de trabalho em nome da empresa NJS foi um mero artifício utilizado para reduzir as contribuições previdenciárias devidas pela Gazeta do Sul.

Diante do conjunto de evidências, não há como acolher a assertiva de defesa de que os fatos arrolados não são suficientes para embasar a conclusão fiscal. É verdade que cada um desses fatos se considerados de maneira isolada poderiam até ser justificados por questões circunstanciais. Contudo, considerados em

conjunto, formam um todo probatório inequívoco, ensejando a convicção a respeito da verdadeira situação fática ocorrida.

Importante mencionar que tal tema não é estranho a este Conselho, que tem jurisprudência consolidada no sentido de aplicação direta da solidariedade com base no inc. IX, do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, sem necessidade de comprovação de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, considerando a expressa previsão legal, que ampara a solidariedade descrita no lançamento, sendo, inclusive, aprovado o verbete sumular nº 210, que apresenta o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados da 2ª Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

**Acórdão 9202-011.139**

Relator: Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti -

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

(...)

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LEGAL. Verificada a existência de grupo econômico legalmente constituído, o conjunto de empresas que o integram responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, com base no art. 30, IX, da Lei n. 8.212, de 1991, não havendo necessidade de demonstração de interesse comum na realização do fato gerador.

(...)

**Acórdão 9202-011.423**

Relator: Conselheiro Mário Hermes Soares Campos-

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

(...)

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DEFINIDA POR LEI ESPECIAL.

As empresas que integram grupo econômico, de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previstas na legislação previdenciária, a teor do disposto no inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 124, inc. II,

do CTN, sem necessidade de comprovação de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

(...)

Assim, não procedem as alegações recursais de falsa premissa, abuso na caracterização de grupo econômico ou ausência de fundamento legal para o lançamento, devendo ser mantida a conclusão da decisão recorrida.

#### **4. Multa aplicada**

A Recorrente contesta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, sustentando que a penalidade foi aplicada sem a comprovação de conduta dolosa caracterizadora de sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. Argumenta que a autuação teria se baseado apenas em presunções e inferências da fiscalização, sem a apresentação de provas concretas de adulteração de documentos, ocultação de informações ou qualquer prática destinada a impedir ou dificultar o conhecimento do fato gerador pelo Fisco.

Alega que toda a escrituração contábil e fiscal da empresa sempre esteve à disposição da fiscalização, inexistindo qualquer tentativa de ocultação ou manipulação de dados. Sustenta, ainda, que a aplicação da multa agravada exige a demonstração inequívoca de dolo específico, não bastando a existência de indícios ou suspeitas, conforme entendimento já manifestado em precedentes do CARF e da jurisprudência dos tribunais federais.

Com base nesses fundamentos, a recorrente afirma que não houve prática de sonegação, fraude ou conluio e que o lançamento não apontou irregularidades contábeis ou fiscais aptas a justificar a penalidade agravada, razão pela qual requer o afastamento da multa qualificada aplicada no auto de infração.

A decisão de piso entendeu que a multa da forma qualificada estaria embasada na legislação e que as partes envolvidas teriam agido em ajuste doloso para reduzir a carga tributária, senão, vejamos:

No presente caso, verifica-se que a multa de 150% foi aplicada em razão da prática, pela autuada, de fraude, conforme salientado no Relatório Fiscal.

De plano é de se ressaltar que a multa aplicada está prevista em norma legal em plena vigência, razão pela qual resta prejudicada a questão posta pela defesa no tocante ao caráter confiscatório da multa em questão, a qual implicaria, necessariamente, o exame da constitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram esse aspecto do lançamento, o que é defeso à autoridade julgadora, ressalvados, somente, os casos previstos no parágrafo 6.º do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. .

Nesse sentido, entendo que ficou comprovada a intenção de fraudar o Fisco mediante simulação e que a multa aplicada deve ser mantida. .

A recorrente sustenta ainda que a multa qualificada de 150% encontra-se submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 736.090/SC, ao qual foi reconhecida repercussão geral.

Vale acrescentar que o STF já apreciou o referido RE, tendo sido fixado o Tema 863/STF, conforme se verifica a seguir:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Ressalto que, com a alteração promovida pela Lei nº. 14.689/2023, no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, e a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benigna, a penalidade deve ser reduzida a 100%

#### **5. Aplicação da Selic sobre a multa**

A recorrente sustenta a impropriedade da incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício eventualmente mantida após o julgamento administrativo. Argumenta que a penalidade possui natureza sancionatória e somente se tornaria exigível após decisão administrativa definitiva que reconheça a ocorrência da infração, razão pela qual não seria cabível a incidência de acréscimos moratórios enquanto a exigência estiver sendo discutida na esfera administrativa.

Alega, ainda, que a aplicação da taxa Selic prevista na legislação teria sido concebida para remunerar o atraso no pagamento de tributos devidos, não se aplicando às penalidades pecuniárias. Assim, sustenta que os juros de mora deveriam incidir apenas sobre o valor do tributo principal, não alcançando a multa de ofício, cuja cobrança teria natureza distinta e não representaria receita ordinária esperada pela Fazenda Pública.

Com base nesses fundamentos, a recorrente defende que a incidência de juros sobre a multa de ofício careceria de previsão legal expressa e violaria o princípio da legalidade tributária, razão pela qual requer o afastamento da aplicação da taxa Selic sobre a penalidade eventualmente mantida.

Acerca da aplicabilidade da taxa SELIC sobre os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, tal questão já se encontra sumulada no âmbito deste CARF, conforme enunciado da súmula nº 108, vejamos:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Não merece amparo a alegação recursal na matéria.

#### **6. Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias relacionadas a coobrigada NJS Telecom Ltda., na parte conhecida, rejeitar a preliminar de decadência e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício a 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**